



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" - (INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Institui o Código Comercial.*

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2012

Suprima-se o artigo 652 do PL 1572/2011, que institui o Código Comercial.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada, acerca das obrigações legais do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas, deve ser suprimida, pois a disposição é de um lado desnecessária e de outro inconveniente.

É desnecessária para a preservação dos direitos especialmente tutelados em favor dos empregados, dos consumidores, do fisco, do meio ambiente e da livre concorrência. Com efeito, aquelas disposições que são especiais nas leis que visam a tutela daqueles direitos antes mencionados não serão ultrapassadas pela o Código, que com elas conviverá, independentemente de qualquer enunciação explícita, como feita pelo artigo transcrito.

Esse pronunciamento explícito mostra-se inconveniente quando faz uma separação radical entre os indigitados institutos e a disciplina do Código para situações que não possam ser tidas como de especial tutela.

Referimos, expressa e principalmente, ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tratada na Seção II, do Capítulo II, do Livro II. A aludida Seção bem define o instituto da desconsideração, diferenciando-o da imputação da responsabilidade direta do sócio ou do administrador, além de ter uma necessária disposição, consubstanciada no artigo 129, ora transcrito:

*Art. 129. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.*

Essa regra é necessária para se ter no direito brasileiro uma exata compreensão do instituto. Importante ficar claro que a simples incapacidade econômica da pessoa jurídica não pode autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica. Do contrário, estar-se pondo um fim na autonomia patrimonial e no desiderato de limitação da responsabilidade dos sócios.

Portanto, a manutenção do artigo 652 pode dar azo à sustentação da chamada teoria menor da desconsideração, que preconiza a responsabilidade dos sócios e/ou administradores no caso de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL” - (INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL)

Há quem vislumbre que essa denominada teoria menor estaria presente no direito do consumidor (§5º, do artigo 28 da Lei nº. 8.078/90) e no direito ambiental (artigo 4º, da Lei nº. 9.605/98). Embora a abalizada doutrina comercialista venha repudiando esse entendimento, o certo é que o STJ, por apertada maioria, adotou esse entendimento, alvo de inúmeras críticas, no julgamento do Recurso Especial nº. 279.273-SP, que veio assim ementado:

*“Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.*

*Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.*

*A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).*

*A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*

*Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.*

*A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

Desse modo, a manutenção do artigo 652 conspira em desfavor da desejada estabilização e pacificação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que pode ensejar o entendimento de que a regra do artigo 129 proposto para o Código Comercial não se aplicaria ao direito do consumidor e ao direito ambiental, reforçando o esdrúxulo convencimento da existência da teoria menor nesses campos do direito.

Sala das Sessões, de maio de 2012.

**Alfredo Kaefér**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**